

LEI Nº. 390/2006 - de 22 de maio de 2006.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - MS., REGULAMENTA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sobre a composição, atribuições e demais normas referentes ao Conselho Tutelar.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o

desenvolvimento físico, afetivo, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - O município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo Único - Poderão ser firmados consórcios e convênios entre o Município e as entidades públicas e privadas de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município, bem como com outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado das políticas descritas no artigo anterior, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - As entidades governamentais e as organizações sociais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade jurídica.

Art. 6º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio-aberto;

III - colocação domiciliar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Art. 7º - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí, órgão normativo, deliberativo e controlador de atendimento, vinculado administrativamente à Gerência Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 16 (dezesesseis) Membros, sendo 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, indicados paritariamente pelo ente público municipal e pelas organizações sociais na forma descrita neste artigo.

§ 1º - O **C.M.D.C.A.** será representado pelos seguintes Membros:

I - 02 (dois) representantes indicados pela Gerência Municipal de Educação, sendo um titular e um suplente;

II - 02 (dois) representantes indicados pela Gerência Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente;

III - 02 (dois) representantes indicados pela Gerência Municipal de Assistência Social, sendo um titular e um suplente;

IV - 02 (dois) representantes indicados pela Gerência Municipal de Administração;

V - 08 (oito) representantes das Organizações Sociais, que deverão escolher, em assembléia

própria, os quatro membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º - Serão considerados eleitos os membros/organizações que obtiveram as três maiores votações, ficando na condição de suplentes aqueles que obtiverem votação entre a quarta e a sexta colocação.

§ 3º - A Gerência Municipal de Assistência Social encaminhará até o quinto dia útil posterior a realização da Assembléia acima descrita, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros, titulares e suplentes, por ela eleitos, devendo a nomeação efetuar-se por ato administrativo, oficial e solene, da Prefeita Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º - São requisitos para a nomeação como Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos.

III - Possuir formação mínima no Ensino Médio;

IV - Residir no município de Itaquiraí há, pelo menos, 03 (três) anos.

CAPÍTULO II

DO MANDATO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10º - Os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados para

mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 11º - O Conselheiro Municipal poderá perder o mandato, por deliberação de dois terços dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que ocorrerem uma das hipóteses abaixo descritas:

I - faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de um ano;

II - for indiciado ou condenado por crime ou contravenção penal;

III - for desligado do quadro da organização social que representa.

Art. 12º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 13º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Na primeira sessão anual, eleger seu Presidente, Vice-presidente e Secretário, para mandato de um ano, permitida uma recondução;

II - Formular as diretrizes orientadas das políticas municipais de proteção, promoção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV - Apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos às organizações sociais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção sócio-educativa, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8069/90;

VII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e

demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo de acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VIII - Traçar as diretrizes e fiscalizar o trabalho da Secretaria Municipal de Assistência Social, relativamente à administração do Fundo da Criança e do Adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, indicando as modificações que achar necessárias à consecução da política formulada;

X - Elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XII - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - Regulamentar, disciplinar e organizar a eleição dos Conselheiros Tutelares, observados os preceitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Membro do CMDCA, queira ser candidato a Conselheiro Tutelar, este deverá se afastar do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, num período antecedente de 90 (noventa) dias, contados da data da eleição.

Art. 14º - O Conselho Municipal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de aprovação desta Lei para elaborar e aprovar novo Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento do Conselho dos Direitos, as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como do demais conselheiros.

Art. 15º - O Presidente do Conselho Municipal declarará vago o cargo se ocorrer algumas das hipóteses previstas no artigo 11 da presente Lei.

Parágrafo Único - Vagando o cargo de Conselheiro titular, assumirá seu respectivo suplente.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 16º - Fica ratificado a Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 17º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - O Fundo será regulado por Decreto da prefeita Municipal.

Parágrafo Único - A execução do Plano orçamentário será através de plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 19º - Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no Município de Itaquiraí, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 21º - São deveres do Conselho Tutelar:

I - exercer com zelo a dedicação as atribuições definidas no artigo 136 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990;

II - Observar as normas legais e regulamentares;

III - Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Tratar com urbanidade as pessoas;

IX - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;

X - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, II a VII da Lei 8069/90;

XI - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

XII - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

XIII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIV - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei 8069/90, para o adolescente autor do ato infracional;

XV - Expedir notificações;

XVI - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

XVII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - Representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XIX - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XX - Apresentar, bimestralmente, relatório de suas atividades ao CMDCA.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado nos órgãos de imprensa, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23º - O pedido de registro da candidatura será protocolado junto ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, no prazo fixado pelo edital, mediante apresentação dos documentos que comprovem os requisitos estabelecidos nesta Lei e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24º - O CMDCA expedirá Resolução estabelecendo o número de Conselheiros Tutelares, data de registro de candidatura, os documentos necessários à inscrição, o período de duração da campanha eleitoral, bem como as demais normas referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo Único - O prazo para registro de candidatura durará, no mínimo, 15 (quinze) dias e será precedido de ampla divulgação.

Art. 25º - Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa de circulação local, bem como afixará o mesmo em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para o recolhimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26º - Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente, sendo que, recebendo ou não impugnações, deverão os pedidos serem

submetidos à apreciação do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 27º - As impugnações serão julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, por decisão tomada pelos votos da maioria simples dos membros do CMDCA.

Art. 28º - Das decisões relativas à impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos d Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo Único - A decisão que julga o recurso descrito no caput do presente artigo, deverá ser tomada pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

Art. 29º - Vencida a fase de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com as condições em que se realizarão as provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, e a prova prática sobre conhecimentos básicos em informática, na forma do disposto nos artigos 34 e seguintes desta Lei Municipal, da qual se fará publicação do resultado em jornal de circulação local e em local público de costume.

§ 1º - Os candidatos reprovados na prova escrita terão o prazo de 03 (três) dias, contando da publicação dos resultados das mesmas para apresentar recurso fundamentado ao CMDCA.

§ 2º - Analisados os recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital, em 03 (três) vias, contendo os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 30º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, facultativo, dos cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1º - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município e quites com a justiça eleitoral.

§ 2º - Considerar-se-ão eleitos os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes.

§ 3º - Havendo empate, será considerado eleito, o candidato que:

- I** - ter graduação em Pedagogia;
- II** - possuir maior número de diplomas de nível superior.

§ 4º - No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a

realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

Art. 31º - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 32º - Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados para os respectivos cargos, por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados no prazo de até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado das eleições.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA CANDIDATAR-SE À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 33º - São requisitos para se candidatar a exercer a função de Conselheiro Tutelar:

- I** - Reconhecida idoneidade moral;
- II** - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III** - Formação mínima no ensino médio (Segundo Grau completo);
- IV** - Residir no Município há pelo menos 03 (três) anos;

V - Estar em pleno gozo de aptidão física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, atestado por médico e psicólogo indicados pelo Município;

VI - Não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos em que dispõe esta Lei, nos seis anos antecedentes à eleição;

VII - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a Legislação Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Não ocupar cargo eletivo;

IX - Ter conhecimento básico de informática, comprovado através de avaliação prática;

X - Estar quites com as obrigações eleitorais;

XI - Possuir Carteira de habilitação que possibilite dirigir veículos automotores de quatro rodas, de acordo com a Lei nº. 9.503 de 23/09/1997 - Código Nacional de Trânsito.

Seção III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS SOBRE LEGISLAÇÃO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROVA PRÁTICA DE NOÇÕES BÁSICAS DE INFORMÁTICA

Art. 34º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, auxiliado pelo representante do Ministério Público local, é o responsável pela realização das provas eliminatórias a que se referem os artigos 29 e 33, VIII e X da presente Lei.

Art. 35º - A prova de conhecimentos gerais será elaborada e corrigida pelo CMDCA, com o acompanhamento do representante do Ministério Público na Comarca de Itaquiraí - MS.

Art. 36º - No edital de convocação das eleições para a função de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá especificar:

I - a condição de que o candidato deverá comparecer ao local da prova, com trinta minutos de antecedência, trajado dignamente, e, portando cédula de identidade e caneta esferográfica azul ou preta;

II - a quantidade de questões, objetivas e subjetivas, que deverão ser respondidas na prova de conhecimentos gerais;

III - as condições em que se realizará a prova prática de noções básicas de informática, a qual deverá ser preparada com o auxílio da coordenação estadual do Programa SIPIA;

IV - data, local e o horário de realização das provas;

V - as demais normas referentes às provas práticas.

§ 1º - A prova terá duração de 3:30h (três horas e meia) e poderá conter até 45 (quarenta e cinco) questões objetivas e 05 (cinco) questões subjetivas, sendo que para a resposta destas últimas será permitida a consulta à legislação nacional vigente.

§ 2º - A prova será escrita e não poderá conter qualquer identificação do candidato exceto seu número de inscrição.

§ 3º - Não haverá Segunda chamada ou repetição da prova, não podendo, ainda, o candidato alegar o desconhecimento sobre a realização da prova como justificativa para sua ausência.

Art. 37º - O(s) examinador(es) auferirão nota de 00 (zero) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade na resolução das questões apresentadas, sendo considerado aprovado o candidato que conseguir resultado igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), o que corresponde a uma nota 05 (cinco).

Parágrafo Único - os candidatos que não obtiverem média 5.0, na prova de conhecimentos gerais da legislação federal dos direitos da criança e do adolescente, ou ainda, que não forem considerados aptos na prova prática de noções básicas de informática não terão suas candidaturas homologadas e não poderão participar do processo de eleição.

Art. 38º - Os resultados das provas de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente e de prática em informática (noções básicas), deverão ser publicados no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), contados da realização das provas.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 39º - O Conselheiro Tutelar deverá cumprir jornada semanal de 24hs (vinte e quatro horas), sem prejuízo da realização de plantões em escala de revezamento.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, cabendo ao Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar a proposta de cumprimento da jornada semanal apresentada pelo Conselho Tutelar.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 40º - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será sigiloso e individualizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - É vedado aos conselheiros:

I - Receber, a qualquer título, honorários;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o

adolescente ou sua família, salvo quando autorizado judicialmente nos termos da Lei Federal nº. 8069/90.

Art. 41º - Nos atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

I - Ação conjunta de, no mínimo 02 (dois) Conselheiros na aplicação de medida de proteção e nos atendimentos externos;

II - Realização de atendimento diurnal na sede do Conselho;

III - Obrigatoriamente de permanência de 01 (um) conselheiro tutelar, na sede do conselho, quando os outros estiverem fazendo atendimento de casos fora de sede do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 42º - A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Falecimento;

III - Destituição.

Art. 43º - Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - Vacância da Função;

II - Férias do titular;

III - Licenças ou suspensão do titular que excedam a 20(vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS

Art. 44º - São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função:

I - Perceber o salário base dos ocupantes de cargo de provimento em comissão de assessoramento, símbolo ASS-CS, do Grupo Operacional II, anexo Único, Tabela 1 da Lei nº. 363/2005, e alterações posteriores;

II - Gratificação Natalina;

III - Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, acrescido o pagamento de adicional de 1/3 do total do valor da gratificação mensal;

IV - Pagamento de diárias com valor correspondente ao percebido pelos ocupantes do cargo descrito no inciso I do presente artigo quando, a serviço ou para aperfeiçoamento, houver necessidade de afastamento da sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão de diárias de que trata o inciso IV do presente artigo obedecerá a legislação municipal vigente e será concedida nos mesmos moldes aplicados aos servidores ocupantes de cargo público;

Art. 45º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da gratificação percebida pelo Conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a gratificação do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 46º - A indenização/restituição de despesas ocorridas em viagem, nos termos do inciso IV do artigo 41, somente ocorrerá quando a viagem tiver sido previamente autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 47º - Será concedida licença, sem prejuízo da gratificação mensal paga ao Conselheiro Tutelar, nas seguintes situações:

I - Em razão da maternidade, por período de 120 (cento e vinte) dias;

II - Em razão da paternidade, por período de 05 (cinco) dias, contados do nascimento;

III - Para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente no serviço, por período de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de gozo de qualquer das licenças acima descritas, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 2º - A licença-maternidade de que trata o inciso I deste artigo poderá ser gozada a partir do oitavo mês de gestação, ocorrendo, contudo, nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 48º - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, de que trata o inciso III do artigo 47 será concedida com base em perícia realizada por Junta Médica que ateste a necessidade do afastamento.

§ 1º - A licença tratada neste artigo será remunerada até o 30º (trigésimo) dia e, após este período, o Conselheiro será submetido à nova perícia, que indicará a necessidade de continuação do tratamento ou não.

§ 2º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano, físico ou mental, sofrido pelo Conselheiro, que se relacione diretamente com o exercício de suas atribuições.

§ 3º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II

DAS CONCESSÕES

Art. 49º - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo no recebimento da gratificação mensal, em razão de:

I - Casamento, por até 05 (cinco) dias consecutivos;

II - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos, por até 05 (cinco) dias consecutivos;

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50º - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - O servidor ou empregado público municipal, investido do mandato de Conselheiro Tutelar, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou emprego, sem prejuízo do cargo de Conselheiro e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - Sendo o Conselheiro Tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 51º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II - Recusar fé a documentos públicos;

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - Proceder de forma desidiosa;

VIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

IX - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

X - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XII - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XIII - Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

Art. 52º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Art. 53º - São, ainda, impedidos de exercer o mandato de Conselheiro Tutelar a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Itaquiraí - MS.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 54º - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 55º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Destituição da função.

Art. 56º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 57º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 51 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 58º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 59º - O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

I - Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano, quando convocado;

IV - Improbidade Administrativa;

V - Caso comprovado de inidoneidade moral;

VI - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - Transgressão dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 51.

Art. 60º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 61º - O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à apuração das mesmas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 62º - A sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - A Sindicância deverá ser instaurada quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou quando não for possível afirmar sobre sua autoria.

§ 2º - O prazo para a apuração das irregularidades, através de Sindicância, será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, devendo a Portaria que instala a Sindicância indicar, ao menos a falta a ser apurada.

§ 3º - A sindicância poderá ter um ou mais sindicados, podendo inclusive ser instaurada para apurar falta da qual não se conhece a autoria.

§ 4º - A Sindicância não poderá servir de base para a aplicação de qualquer pena aos autores das infrações apuradas, não sendo necessário dar-lhe publicidade.

§ 5º - Do Processo de Sindicância poderá resultar:

I - O arquivamento;

II - Instauração do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 63º - O processo administrativo disciplinar é instrumento formal para a apuração das

infrações e aplicação das penas correspondentes aos seus autores, sendo-lhe aplicados os princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, além de outros que regem os processos administrativos em geral.

Art. 64º - O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por Portaria, emitida pelo presidente do **C.M.D.C.A.**, nomeando a Comissão Processante, que será composta de três membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A Portaria deve conter a indicação dos atos e fatos a serem apurados, as faltas imputadas ao conselheiro, bem como a informação de que a Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para encerramento dos trabalhos.

§ 2º - Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3º - A Portaria deverá nomear o presidente da Comissão, a quem caberá dirigir os trabalhos da mesma, bem como designar um de seus membros para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 4º - O processo disciplinar, quando precedido de sindicância, terá por base as informações colhidas neste processo.

§ 5º - Vencido o prazo descrito no § 1º deste artigo, por solicitação do Presidente da Comissão Processante, poderá o mesmo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por portaria expedida pelo presidente do CMDCA.

Art. 65º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o

sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 66º - Instaurado o processo administrativo disciplinar mediante a publicação do ato de constituição da Comissão Processante, seus trabalhos serão desenvolvidos nas seguintes fases:

I - Instrução.

II - Defesa.

III - Relatório.

IV - Julgamento.

SUBSEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO

Art. 67º - Nesta fase serão promovidos pela Comissão Processante tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a Comissão poderá recorrer a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 68º - Como medida Cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá o presidente do CMDCA, a pedido do presidente da Comissão Processante, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 69º - Ao acusado, é assegurado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de produção de prova pericial quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial de perito.

Art. 70º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Art. 71º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Havendo contradição nos depoimentos, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 72º - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 73º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das

testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, e permitido, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 74º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - Após a providência acima, o indicado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 75º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º - Achando-se o mesmo em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação.

Art. 76º - Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos, e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

SUBSEÇÃO III

DO RELATÓRIO

Art. 77º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 78º - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao presidente do CMDCA, para julgamento.

SUBSEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 79º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

Art. 80º - Reconhecida pela Comissão a inocência do acusado, o presidente do CMDCA determinará o arquivamento do feito, salvo se a decisão for flagrantemente contrária às provas dos autos.

Art. 81º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 82º - Verificada a ocorrência de vício insanável, o presidente do CMDCA declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83º - O Conselheiro perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 84º - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 85º - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 86º - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 87º - O executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 88º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Municipal nº. 300/2001.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai - MS, 22 de maio de 2006.

Sandra Cardoso Martins Cassone

Prefeita Municipal